

PARECER DA ASSISTÊNCIA ECONÔMICO-FINANCEIRA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 13/2020 QUE CONCEDE SUBVENÇÃO À BANDA LIRA DE SANTO ANDRÉ

Senhora Gerente,

1. De iniciativa do Chefe do Executivo o projeto de lei nº 13/2020 altera a lei municipal nº 8.823/2006 no que se refere ao valor da subvenção à Banda Lira de Santo André, que passa a ser de duzentos mil reais anuais.

2. A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00) estabelece em seu artigo 26 que toda destinação de recursos para cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

3. A Lei Federal 4320/64, em seus artigos 16 e 17, define que a concessão de subvenções sociais visará à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional e que somente serão concedidas subvenções a instituições cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização.

4. Já a Lei Municipal nº 10.187, de 15 de julho de 2019, que dispõe sobre diretrizes gerais para a elaboração da lei orçamentária do município de Santo André para o exercício de 2020, detalha em seu artigo 23 as condições para as subvenções no Município. Vejamos:

Art. 23. A inclusão na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos do município destinados à transferência de recursos financeiros a entidades públicas e privadas, deverá atender o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e, adicionalmente, considerando a natureza e finalidade da transferência, os preceitos estabelecidos na Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social; na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente; na Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação; e nas Leis Federais nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990 e



8.142, de 28 de dezembro de 1990 - Lei Orgânica da Saúde e demais normas vigentes do Sistema Único de Saúde.

§ 1º A concessão de auxílios, subvenções e contribuições dependerá de autorização legislativa específica.

§ 2º Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no caput, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2020, e comprovante do mandato de sua diretoria.

§ 3º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

5. Ademais, o artigo 2º da proposta indica que as despesas para a execução da lei correrão por conta de dotação orçamentária do município.

6. Assim, atendidas as condições para a efetivação da concessão de subvenção dadas pela Lei Complementar 101/00 e pelo artigo 23 da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município (Lei 10.187/19), não encontramos óbices econômico-financeiros a tramitação do projeto de lei nº 13/2020.

7. É o nosso parecer, que submetemos a superior apreciação.

Santo André, 15 de abril de 2020.

Alessandro Elias Gumier
Técnico Legislativo Especializado

